



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.395 - PR (2010/0002322-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : HOBI E CIA LTDA
ADVOGADO : MOACIR DE MELO E OUTRO(S)
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FORNECIMENTO DE CONCRETO PRÉ-MISTURADO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. LEI 6.496/77. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ação rescisória em que se postula a rescisão de decisão que deu provimento ao recurso especial do ora réu para o fim de julgar improcedente o pedido em ação na qual a autora postulava o reconhecimento do seu direito de não pagar o valor relativo à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo fornecimento de concreto pré-misturado aos canteiros de obras administradas por outras empresas de construção civil.
2. "A pretensão rescisória, fundada no art. 485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta" (AR 1.192/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 17/11/08).
3. O art. 1º da Lei 6.496/77 prevê que a "prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)", de modo que não viola literalmente tal disposição a decisão que rejeitou a pretensão da autora de não efetuar a ART relativa ao fornecimento de concreto pré-misturado.
4. Pedido julgado improcedente. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.395 - PR (2010/0002322-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : HOBI E CIA LTDA
ADVOGADO : MOACIR DE MELO E OUTRO(S)
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por HOBI E CIA LTDA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA ESTADO DO PARANÁ – CREA/PR, em que visa rescindir, com fundamento no art. 485, V, do CPC, decisão proferida pelo Min. CASTRO MEIRA assim ementada (fl. 65e):

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART POR SUBEMPREITEIRAS. NECESSIDADE.

1. Os contratos de subempreitada para execução dos serviços de concreto estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART exigida pelo art. 1º da Lei nº 6.496/77. Precedentes da Primeira Seção.
2. Recurso especial provido.

Na decisão rescindenda foi dado provimento ao recurso especial do ora réu para o fim de julgar improcedente o pedido em ação na qual a autora postulava o reconhecimento do seu direito de não pagar o valor relativo à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo fornecimento de concreto pré-misturado aos canteiros de obras administradas por outras empresas de construção civil.

A autora argumenta, em síntese, que a decisão rescindenda violou expressamente os arts. 1º e 2º da Lei 6.496/77, alegando que as empresas que prestam serviço de concretagem não estão sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja criada uma conta judicial "vinculada à presente demanda, com o propósito de a autora efetuar depósitos referentes ao recolhimento da ART dos produtos vendidos (concreto usinado)" (fl. 14e).

Na decisão de fls. 106/107e, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA ESTADO DO PARANÁ – CREA/PR apresentou contestação. Sustenta que não estão presentes os pressupostos da ação rescisória, pois a autora, "ao invés de demonstrar a dita ofensa literal, desdobra-se no sentido de ponderar que seria necessária nova interpretação sobre a extensão do art. 1º da Lei 6.496/77" (fl. 140e).

Aduz que é o caso de incidência do óbice previsto na Súmula 343/STF, tendo em vista que a decisão rescindenda está fundamentada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, alega que, nos termos do art. 1º da Lei 6.496/77, a ART é "obrigatória em havendo execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia" (fl. 147e).

Intimadas, as partes apresentaram razões finais (fls. 166/178e e 182/201e).

O Ministério Público Federal, pela Subprocuradora-Geral da República DARCY SANTANA VITOBELLO, opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 205/209e).

Encaminhem-se os autos ao eminente revisor, conforme exigência regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.395 - PR (2010/0002322-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FORNECIMENTO DE CONCRETO PRÉ-MISTURADO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART. LEI 6.496/77. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Ação rescisória em que se postula a rescisão de decisão que deu provimento ao recurso especial do ora réu para o fim de julgar improcedente o pedido em ação na qual a autora postulava o reconhecimento do seu direito de não pagar o valor relativo à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo fornecimento de concreto pré-misturado aos canteiros de obras administradas por outras empresas de construção civil.
2. "A pretensão rescisória, fundada no art. 485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta" (AR 1.192/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 17/11/08).
3. O art. 1º da Lei 6.496/77 prevê que a "prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)", de modo que não viola literalmente tal disposição a decisão que rejeitou a pretensão da autora de não efetuar a ART relativa ao fornecimento de concreto pré-misturado.
4. Pedido julgado improcedente. Agravo regimental prejudicado.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, a autora busca a rescisão de decisão que deu provimento ao recurso especial do ora réu para o fim de julgar improcedente o pedido em ação na qual a autora postulava o reconhecimento do seu direito de não pagar o valor relativo à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo fornecimento de concreto pré-misturado aos canteiros de obras administradas por outras empresas de construção civil.

A autora argumenta, em síntese, que a decisão rescindenda violou expressamente os arts. 1º e 2º da Lei 6.496/77, alegando que as empresas que prestam serviço de concretagem não estão sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Os dispositivos de lei tidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por violados assim determinam:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

No que se refere à propositura da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, ensina Bernardo Pimentel Souza (*Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 741):

O vocábulo "literal" inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis.

A propósito, mostra-se oportuna a lição de Arnaldo Esteves Lima e Poul Erik Dyrland (*Ação Rescisória*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2003, págs. 28/29):

Outra vertente a ser analisada refere-se ao alcance da expressão violação literal de lei.

A mesma traduz a idéia de que o julgado não encampou uma interpretação teratológica, aberrante do texto, tendo, ao contrário, lhe emprestado exegese que razoavelmente poderia ter, considerando o seu caráter teleológico, para aquela situação, atendendo, em suma, aos ditames do art. 5º, da LICC, que preconiza, exatamente, a aplicação que visa a alcançar os fins sociais e o bem comum, alvos da norma.

Deve-se enfatizar que o permissivo tem como núcleo a violação de disposição de lei e não da lei em seu sentido estrito.

Por disposição compreende-se, conforme o prof. Aurélio Buarque, em seu dicionário, ed. 1986, p. 598: "intento, propósito, desígnio, determinação". Em suma, o desrespeito à norma contida no texto da lei, isto é, o seu escopo, o seu *desideratum*, os valores que a mesma busca tutelar e que foram violados pela decisão rescindenda é que configuram o tipo processual contido no inc. V, em exame.

É comum a lei admitir, pelo menos, duas interpretações igualmente sustentáveis. Naturalmente, uma se mostrará mais razoável e consentânea com a ordem jurídica; quanto à outra, embora menos defensável, nem por isso a sua adoção caracterizará literal violação à respectiva norma jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, diante do gravíssimo vício que se atribui ao acórdão, hábil a desconstituí-lo, a violação de literal disposição de lei deve ser direta, frontal. Não pode decorrer de uma das interpretações possíveis, de integração analógica ou a mera ofensa reflexa ou indireta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DESAPROPRIAÇÃO - RESSARCIMENTO EM UMA MESMA AÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO E DE ÁREA CONTÍGUA - TITULARIDADE DE AMBOS OS DIREITOS PELOS RÉUS - IMPROCEDÊNCIA.

1. A pretensão rescisória, fundada no art. 485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, têm aplicabilidade quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta. É o caso de uma interpretação aberrante da lei (RT 634/93). Não é o que se observa quando o acórdão, diante de algumas molduras possíveis, elege uma delas, de entre outras aceitáveis, sem destoar da literalidade do texto da regra de direito (STJ-RT 733/154).

2. A tese prestigiada pelo STJ, à época do acórdão rescindendo, louvou-se no princípio da economia processual e na titularidade dos direitos sobre o imóvel expropriado e sobre a área contígua recair sobre os mesmos sujeitos. Interpretação razoável dos arts. 20 e 37, Decreto-lei 3.364/1941. Precedentes contemporâneos.

3. Ação rescisória improcedente. (AR 1.192/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe 17/11/08)

No caso, conforme transcrição acima, o art. 1º da Lei 6.496/77, prevê que a "prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)", de modo que não viola literalmente tal disposição a decisão que rejeitou a pretensão da autora de não efetuar a ART relativa ao fornecimento de concreto pré-misturado.

Ademais, a decisão rescindenda está embasada em precedentes da Primeira Seção deste Superior Tribunal (EREsp 413.746/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 2/10/06, e AgRg nos EREsp 838.105/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/5/08), que, apreciando casos idênticos ao dos autos, adotaram a tese defendida pelo réu.

Assim, é o caso de incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 343/STF, que contém a seguinte redação: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido de rescisão. Condeno a autora ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Julgo prejudicado o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.395 - PR (2010/0002322-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : HOBI E CIA LTDA
ADVOGADO : MOACIR DE MELO E OUTRO(S)
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA ESTADO DO PARANÁ -
CREA/PR
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por HOBI E CIA LTDA., com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir decisão monocrática transitada em julgado na data de 30 de outubro de 2008, da lavra da relatoria do Ministro Castro Meira, que deu provimento ao REsp 1.068.821/PR, cuja ementa reproduzo:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART POR agora SUBEMPREITEIRAS. NECESSIDADE.

1. Os contratos de subempreitada para execução dos serviços de concreto estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART exigida pelo art. 1º da Lei nº 6.496/77. Precedentes da Primeira Seção.

2. Recurso especial provido."

Em suma, o autor da presente demanda pleiteia a rescisão do referido julgado, ao argumento de que este substituiu o julgado de mérito oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; de modo que, como previsto nos termos dos arts. 1º e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º da Lei n. 6.496/77, é necessária tão somente a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte da construtora da obra, e não de empresas fornecedoras de concreto aos responsáveis pela construção, conflitando dessa forma com o entendimento firmado no acórdão proferido nos autos do REsp 431.746/PR, 2ª Turma, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/9/2005.

O relator apresentou a resenha do processo (fls. 205/209, e-STJ).

Nada a acrescentar ao relatório elaborado pelo eminente Relator.

Revisei o processo e solicitei dia para o julgamento.

Inicialmente, para uma melhor compreensão da controvérsia *sub judice*, é necessário situar o quadro fático que deu origem ao pleito veiculado na presente ação rescisória.

Emerge-se dos autos que o autor ajuizou ação declaratória contra o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Paraná - CREA/PR, na qual buscava a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigasse a promover anotação de responsabilidade técnica (ART), e o recolhimento do valor respectivo, para cada um dos contratos - de fornecimento de concreto pré-misturado - que mantém com os proprietários de obras ou empresas de engenharia na execução dos serviços. Em decorrência, requer a restituição dos valores pagos a esse título, os quais totalizam R\$ 32.832,66. (fls. 42/48, e-STJ).

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido do autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 47, e-STJ).

Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região conheceu em parte do apelo, e, no conhecido, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 56, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CREA. EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE O FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA OBRAS. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DISPENSA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. A empresa que presta serviços de concretagem para obras não está obrigada à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, posto que a responsabilidade pela qualidade dos materiais empregados é da empresa e/ou do profissional contratados para a realização da obra como um todo, sendo o fornecimento do concreto apenas um meio para que se realize o fim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC tem incidência somente sobre os débitos em execução fiscal, por força de expressa disposição legal - Lei 9.065/95, art. 13. Em se tratando de crédito de natureza judicial, deve incidir o INPC como índice de correção monetária desde a data do recolhimento indevido, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 23/03/2006. Mantenho, no entanto, a sentença no ponto, sob pena de reformacio in pejus, o que é vedado no sistema processual vigente."

Por sua vez, a decisão objeto da presente ação rescisória reformou o acórdão acima reproduzido, a partir de decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro Castro Meira. (fls. 65/67, e-STJ).

O último pronunciamento judicial no feito foi o da Corte Especial do STJ, quando indeferiu liminarmente os embargos de divergência do autor (fl. 69, e-STJ); e transitada em julgado aos 30.10.2008, o que demonstra a tempestividade da presente rescisória.

Denota-se que a presente demanda rescisória tem por fundamento o art. 485, V, do CPC. Dessa forma, consoante jurisprudência iterativa desta Corte Superior, pressupõe-se que o dispositivo legal tenha sido ofendido em sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, que ocorra uma teratologia consubstanciada no desprezo ao sistema de normas pelo julgado rescindendo.

Isso porque, não é possível a utilização da rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria já decidida de forma definitiva, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

A propósito:

"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003)"

(AR 3.601/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 6.4.2010.)

Na hipótese, a empresa autora sustenta que ocorreu expressa violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77, ao argumento de que as empresas que prestam serviço de concretagem não estão sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Por sua vez, a decisão rescindendo assim concluiu:

"Demonstrado o dissídio pretoriano e prequestionada a matéria relacionada aos arts. 1º e 24 da Lei nº 5.194/66 e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, conheço do recurso especial neste particular.

*Com efeito, a orientação adotada pela Corte de origem destoa da jurisprudência consolidada no âmbito da **Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que os contratos de subempreitada para execução dos serviços de concreto estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART exigida pelo art. 1º da Lei nº 6.496/77.**"*

Ora, o acórdão rescindendo aplicou a literalidade do disposto no art. 1º da Lei n. 6.496/77, que estabelece que *"Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'."*

Em suma, ao estabelecer que todo contrato referente a execução de obras fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não é possível, em princípio, depreender que os contratos de subempreitada seriam exceção. Logo, em meu sentir, não foi demonstrada a violação direta dos dispositivos legais acima apontados. Portanto, o pleito rescisório não deve lograr êxito, sob pena de transmutar-se em recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma contrária ao dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade.

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. ART. 8º, II, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO LITERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória com supedâneo no art. 485, V, do CPC exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade.

[...]

6. Ação rescisória julgada improcedente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AR 2.887/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, Julgado em 9.11.2011, DJe 19.12.2011.)

Dessarte, a violação literal reclama que a solução adotada pelo julgador ofende a lei, em sua literalidade, ao ponto de gerar teratologia, o que não ocorreu no caso *sub examinem*.

Isso porque, não se conhece do pedido de rescisão com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, porquanto a violação de lei, no caso do citado dispositivo, "*deve ser aferida primo oculi e evidente, **de modo a dispensar o reexame das provas da ação originária***" (AR 3.029/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 11.5.2011, DJe 30.8.2011).

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória, e acompanho o Ministro Relator quanto à condenação em honorários advocatícios.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Revisor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0002322-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR** **4.395 / PR**

Números Origem: 200570140023021 200801404357 200802143492

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : HOBI E CIA LTDA
ADVOGADO : MOACIR DE MELO E OUTRO(S)
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.